



PARECER JURÍDICO Nº 018/2019-SECOMP

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS – SECOMP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SECOMP/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (SPU) Nº P060266/2019

<u>OBJETO</u>: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SEGUNDA PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos de abertura de procedimento licitatório, do tipo MENOR PREÇO, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de contratar "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SEGUNDA PARTE DA URBANIZAÇÃO DO PARQUE SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL".

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

"[...] a implantação desse parque urbano num dos bairros mais populosos de Sobral, pretende resgatar uma área de densa ocupação territorial de população de baixa renda e habitações precárias, insalubres e inseridas em área alagadiça de dimensões consideráveis. A contratação dos serviços a serem prestados com prazo previamente informado, dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com fornecimento de mão de obra e respectivos insumos, aceitos pela Administração, e ainda com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislações aplicáveis, faz-se necessária pela necessidade de atender a completa urbanização e ocupação de vários bairros de Sobral".

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificava apresentada pela SECOMP demonstra ser bastante plausível, o que acaba por ser,

M





inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense.

04. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei n°. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

M





09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

—11. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 18 de fevereiro de 2019.

Tales Diego de Menezes

Tales Diego de Menezes

Assessor Jurídico SECOMP OAB/CE 26.483